

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
72/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Vítor Manuel Nunes Guedes, enquanto Queixoso, contra o jornal
Correio da Manhã, como Denunciado, por causa da notícia com o título
«Resolviam dívida fiscal por 5 mil €», publicada na edição de 4 de agosto
de 2012**

Lisboa
16 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 72/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Vítor Manuel Nunes Guedes, enquanto Queixoso, contra o jornal *Correio da Manhã*, como Denunciado, por causa da notícia com o título «Resolviam dívida fiscal por 5 mil €», publicada na edição de 4 de agosto de 2012

I. Queixa

1. No dia 9 de agosto de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de Tiago Guedes, filho de Vítor Manuel Nunes Guedes, contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A..
2. O participante começa por dizer que foram utilizadas fotografias sem o consentimento das pessoas retratadas, o que constitui uma manifesta violação do direito à imagem. Adicionalmente, as caras dos agentes da Polícia foram distorcidas para não serem reconhecidas, o que configura uma clara desigualdade no tratamento. Assim, solicita que as referidas fotografias sejam retiradas da edição *online*.
3. Refere igualmente que a notícia inclui várias incorreções e relata a situação como se as pessoas em questão já tivessem sido julgadas.
4. Para além disso, a peça apenas expõe a versão do suspeito de corrupção ativa, tomando assim um claro partido por uma das partes. O participante explica que, nesta fase do processo, apenas existem indícios sobre os funcionários das Finanças, que nem sequer se encontram acusados, pelo que o *Correio da Manhã* não tem o direito de se substituir aos tribunais portugueses fazendo desde logo uma condenação prévia. Considera ainda que esta situação levanta até alguma suspeita quanto à necessidade de influenciar a opinião pública relativamente ao comportamento dos funcionários das Finanças.

II. Posição do Denunciado

5. A notícia foi elaborada sem quaisquer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos e verdadeiros.
6. Os jornalistas autores da peça atuaram ao abrigo do direito fundamental à liberdade de expressão e de informação.
7. Por sua vez, os jornalistas autores do texto da peça não são responsáveis pelas imagens publicadas com a notícia, porquanto o jornal “Correio da Manhã” possui um departamento específico que procede à recolha, edição, escolha e publicação das imagens, as quais podem ser recolhidas através de um banco de imagens ou ser da autoria de fotógrafos jornalistas.
8. Relativamente ao direito de informar, sempre se dirá que é um direito essencial ao desenvolvimento da democracia, da paz e do progresso social e económico; não é absoluto, em termos de poder aniquilar o direito, também fundamental, ao bom nome, à reputação, à honra e à consideração, apenas escapando à punibilidade da imputação difamatória se essa atividade [jornalística] realizar interesses legítimos e o jornalista provar a verdade da imputação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, a reputar como verdadeira.
9. É indiscutível que o teor do artigo em apreço visa a realização de interesses legítimos, uma vez que os factos constantes da notícia têm claro relevo social, sendo um direito/dever dos jornalistas informar o público português dos mesmos.
10. De facto, o aumento da criminalidade fiscal constitui um problema de bastante relevo na nossa sociedade.
11. Assim, os factos relatados na notícia são verdadeiros e o destaque que lhe foi dado resulta da importância e do impacto que a criminalidade fiscal tem tido em Portugal.
12. A detenção, em Leiria, dos visados na notícia é um facto público e notório, visto que a Polícia Judiciária emitiu um comunicado relatando essa situação.
13. Para além disso, a notícia teve uma grande difusão nos órgãos de comunicação social no nosso país, tendo sido veiculada pela agência Lusa, pelos jornais *Diário de Notícias*, *Público*, *Jornal Regional de Leiria*, *Jornal de Notícias*, *Jornal da Madeira*, *Diário Económico*, e pelos serviços de programas *SIC Notícias* e *RTP Informação*.
14. Acresce que o artigo é objetivo e isento de juízos de valor.

15. Portanto, o Denunciado nega que tenha violado o dever de rigor informativo, o princípio da presunção da inocência e o dever de auscultar todas as partes interessadas, plasmados nas alíneas a) e e) do n.º 1 e alíneas b), c), f) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
16. Quanto às fotografias publicadas, o Denunciado alega que estão subtraídas da proteção absoluta conferida pelo n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil a reprodução da imagem ligada a factos, acontecimentos ou cerimónias de interesse público.
17. Sendo o crime, e as pessoas a ele ligadas, um acontecimento de inegável interesse e repercussão social, não era necessário o consentimento dos retratados.
18. Adicionalmente, o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos, exceto se estiver em causa o interesse público. Ora, tendo em conta que os jornalistas têm como função a prossecução do direito ao público de ser informado, aqueles são os destinatários privilegiados da justificação a coberto da prossecução de interesses legítimos.
19. Os jornalistas atuam ao abrigo de um direito que, se corretamente exercido, exclui a ilicitude da sua conduta. O correto exercício implica que (i) o facto tenha relevo social, (ii) seja verdadeiro para efeitos de publicação e (iii) que a notícia seja dada com contenção e moderação, não lesando desnecessariamente direitos de terceiros.
20. Obedecendo a estes três requisitos, mesmo em caso de lesão de direitos de terceiros, a notícia pode ser dada à estampa, estando excluída a ilicitude.
21. O direito do público a ser informado tem de circunscrever-se à relevância da notícia para a comunidade, integrada pela verdade do facto noticiado.
22. Ora, toda a notícia é verdadeira, pois é um facto público que os dois funcionários das Finanças e o dono do restaurante marisqueira foram detidos e considerados suspeitos de terem praticado um crime de corrupção passiva e ativa, respetivamente.
23. A fotografia dos dois inspetores tributários publicada no jornal “Correio da Manhã” foi inclusivamente obtida à saída do tribunal, em consequência de uma investigação criminal, enquadrando um espaço e momento público, local no qual a nossa jurisprudência maioritária considera permitida a captação de imagem, sem que para tal seja necessário o assentimento do visado para a sua difusão.
24. A notícia e as imagens associadas não vão além do necessário, respeitando os limites que estão subjacentes à sua reprodução.

25. Na notícia não se faz qualquer tipo de alusão à vida privada dos suspeitos, pelo que foi respeitado o seu direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, assim como o princípio da presunção da inocência.
26. Saliente-se que o Tribunal da Relação de Lisboa considera que “o envolvimento de determinada pessoa num processo de natureza penal está manifestamente fora da esfera de proteção do direito à reserva da intimidade e da vida privada, pelo que a divulgação noticiosa desse envolvimento não é lesiva desse direito”.
27. Acresce que, à luz do direito português, a identificação dos suspeitos não atenta contra as normas legais ou deontológicas que presidem à atividade jornalística, pois a alínea d) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista apenas protege as vítimas de crimes contra a autodeterminação sexual e os menores sujeitos a medidas tutelares sancionatórias.
28. De acordo com o Tribunal da Relação de Lisboa, a presunção de inocência imposta aos jornalistas “não deverá ter outro fim senão o programático, de afirmar o dever de adequação da atividade noticiosa ao respeito pelos direitos da personalidade dos visados por essa atividade, funcionando, na norma, a «presunção da inocência», como expressão paradigmática de tais direitos. Dizer-se que uma notícia viola a «presunção de inocência» de certa pessoa é afirmar-se um impossível teórico”.
29. Assim sendo, no texto em análise não é usado um tom depreciativo, discriminatório ou acusatório, que fira, de modo inadmissível, a presunção de inocência dos suspeitos, nem se faz qualquer juízo de valor.
30. Deste modo, o Denunciado defende o arquivamento do procedimento, uma vez que não foi violado o dever de rigor informativo nem quaisquer outros deveres legais ou deontológicos pela publicação da notícia em apreço.

III. Descrição

31. Na edição de 4 de agosto de 2012 do jornal *Correio da Manhã* foi publicada uma notícia com o título «Resolviam dívida fiscal por 5 mil €». O título era precedido da frase «Corrupção: Polícia Judiciária deteve os suspeitos», e era seguido pela afirmação de que «Dois inspetores tributários pediram dinheiro a empresário de conceituada marisqueira de Leiria e em troca prometiam “esquecer o assunto”».

32. A peça começava dizendo que «[q]uando os dois inspetores tributários se aperceberam de que o dono da marisqueira César, um dos mais conceituados restaurantes de Leiria, tinha uma dívida de vários milhares de euros ao Fisco, viram ali a sua hipótese de arrecadar dinheiro. Sugeriram ao empresário que a troco de 5 mil euros “resolviam o assunto”. Mas a Polícia Judiciária de Leiria descobriu o esquema e prendeu os dois inspetores e o empresário».
33. Prosseguia informando que os três detidos tinham sido presentes a tribunal no dia anterior e que aquando do fecho da edição os interrogatórios estavam suspensos e que seriam retomados no dia seguinte, altura em que seriam conhecidas as medidas de coação.
34. Acrescentava que horas após a detenção ser conhecida, o Ministério das Finanças avançou que os dois inspetores tributários iam ser também alvo de um processo disciplinar por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira e que, no caso de os factos se provarem, poderiam ser sancionados com a demissão.
35. A peça referia ainda que «os casos de corrupção entre inspetores tributários são muito raros, uma vez que geralmente são sempre pessoas licenciadas em Direito e que têm uma perfeita noção das leis».
36. A notícia concluía afirmando que «o ato criminoso terá ocorrido há alguns dias. Durante uma fiscalização, os dois inspetores aperceberam-se das avultadas dívidas que o empresário tinha e decidiram colocar em prática o esquema criminoso. O dono da marisqueira aceitou de imediato pagar aos inspetores».
37. A notícia era acompanhada por três fotos. Numa das fotos estaria um dos inspetores, juntamente um agente da PJ, este último com o rosto desfocado, e noutra foto, em baixo, estaria o outro inspetor, também acompanhado por uma agente da PJ, a qual tinha igualmente a face desfocada. Entre as duas fotos constava a seguinte legenda: «Os dois inspetores tributários que pediram dinheiro a dono de marisqueira ontem no tribunal».

IV. Audiência de conciliação

38. Em cumprimento do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi enviado um ofício ao Participante questionando-o sobre se era um dos visados da notícia. Este esclareceu que era filho de um dos inspetores tributários referido na notícia e que o seu pai tinha interesse em comparecer na audiência de conciliação.

39. Assim, foi realizada uma audiência de conciliação, nas instalações da ERC, no dia 16 de abril de 2013, entre o pai do Participante, Vítor Manuel Nunes Guedes, visado na notícia, e o *Correio da Manhã*, finda a qual não foi possível lograr qualquer acordo entre as partes em conflito. Foi ainda concedido um prazo, que terminou em 30 de abril de 2013, para que as partes chegassem a acordo, mas decorrido esse período de tempo, ambas as partes vieram informar que não foi possível obter qualquer acordo.

V. Análise e fundamentação

- 40.** No caso em apreço, o Queixoso defende que o seu direito de imagem foi violado pelo Denunciado, que adicionalmente não respeitou o seu direito à presunção de inocência até ser julgado. Por sua vez, o Denunciado afirma que o tratamento jornalístico que deu ao caso em apreço é legítimo ao abrigo da sua liberdade de informação.
- 41.** O artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 42.** Para além disso, o n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação».
- 43.** Contudo, o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de expressão e de informação, dispondo que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- 44.** Verifica-se, assim, que a Constituição da República Portuguesa protege quer a presunção de inocência, a reserva da intimidade da vida privada e o direito de imagem, quer a liberdade de informação.
- 45.** No entanto, estes valores podem, frequentemente, colidir. Com efeito, existe uma «colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de

proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de intersetar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional».¹

- 46.** Sucede que o Denunciado entende que não existiu qualquer violação da reserva da vida íntima do Queixoso, uma vez que (i) a notícia visou a realização de um interesse legítimo do Denunciado, o direito de informar os leitores e (ii) «o envolvimento de determinada pessoa num processo de natureza penal está manifestamente fora da esfera de proteção do direito à reserva da intimidade e da vida privada, pelo que a divulgação noticiosa desse envolvimento não é lesiva desse direito».
- 47.** Com efeito, «segundo o entendimento hoje praticamente pacífico, o crime não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa. Outro entendimento dificilmente seria compaginável com o sentido, a função e a legitimação do direito penal no contexto da sociedade democrática e do Estado de Direito. Estando o direito penal (exclusivamente) vocacionado para a tutela dos bens jurídicos fundamentais da comunidade e da pessoa, a sua afronta – s.c., o crime – releva naturalmente da conflitualidade radical entre o indivíduo e a sociedade. E reveste-se de um interesse público tão evidente como incontornável»².
- 48.** Não se põe em causa, assim, o direito do Denunciado de noticiar a detenção de dois inspetores tributários por indícios da prática do crime de corrupção.
- 49.** Contudo, é preciso não esquecer que «a legitimidade que assiste ao jornalista para investigar e dar notícia dos factos criminosos não significa que possa fazê-lo à margem de quaisquer limites ou contenção. Ainda aqui a lição do Lebach-Urteil³ se revela tão clarificadora como oportuna. Segundo o aresto, para além de ter de preservar a integridade da área nuclear e inviolável da intimidade, o jornalista deve em qualquer caso atuar ‘no estrito respeito pelo princípio da proporcionalidade: por um lado, a intromissão na esfera pessoal não deve ir para além do que é exigido para uma satisfação adequada do interesse da informação; por outro lado, as desvantagens decorrentes (do tratamento jornalístico) para o agente do crime têm de ser ajustadamente proporcionadas à gravidade do crime e ao seu significado geral para o público’.

¹ VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª Edição, Almedina (2009), p. 301.

² COSTA ANDRADE, MANUEL, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora (1996), p. 250.

³ Em 1973, o Tribunal Constitucional Alemão proferiu uma decisão, que ficou conhecida como “Lebach-Urteil”, referente a um documentário televisivo sobre o homicídio de quatro soldados durante o ataque a um depósito de munições do Exército Alemão, na cidade de Urteil. O documentário mencionou os nomes dos participantes no crime e exibiu as suas fotos [in *Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*, (2007) editado por Enrico Pattaro, Hubert Rottleuthner, Aleksander Peczenik, Professor of Philosophy Roger A Shiner, Giovanni Sartor, Springer Science & Business Media].

Por seu turno, adverte o Lebach-Urteil, também o respeito pela presunção de inocência do arguido até à condenação definitiva ‘exige uma certa contenção e, pelo menos, o tratamento adequado dos factos e argumentos invocados em nome da defesa’». ⁴

- 50.** Por conseguinte, a liberdade de informação não justifica o aniquilamento absoluto da presunção de inocência, dos direitos à reserva da intimidade da vida privada e de imagem. Como nos ensina o direito constitucional, «a solução dos conflitos e colisões entre direitos, liberdades e garantias ou entre direitos e valores comunitários não pode, porém, ser resolvida sistematicamente através de uma preferência abstrata, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais. É difícil estabelecer, em abstrato, uma hierarquia entre os bens constitucionalmente protegidos, em termos de obter uma resposta que permita sacrificar sistematicamente os menos importantes. (...) Não pode, além disso, ignorar-se que, nos casos de conflito, a Constituição protege os diversos valores ou bens em jogo e que não é lícito sacrificar pura e simplesmente um deles ao outro». ⁵
- 51.** Deste modo, o critério consagrado na doutrina constitucional para resolver os conflitos ou colisões de direitos é o princípio da harmonização ou da concordância prática, o qual se executa «através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito».
- 52.** Assim, «impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a ‘preferência concreta’) se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida. A questão do conflito de direitos ou valores depende, pois, de um procedimento e de um juízo de ponderação, não dos valores em si, mas das formas ou modos de exercício específicos (especiais) dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto, tentando encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (à ordem constitucional)». ⁶
- 53.** O critério da proporcionalidade, que se caracteriza pela necessidade, adequação e proporcionalidade (em sentido restrito), encontra-se refletido em vários preceitos legais pertinentes para a presente análise.
- 54.** Assim, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, dispõe que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de

⁴ *Idem*, p. 253.

⁵ VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª Edição, Almedina [2009], p. 302.

⁶ *Idem*, p. 305.

forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

- 55.** O n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil dispõe que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela. No entanto, o n.º 2 do mesmo preceito legal dispensa o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
- 56.** No mesmo sentido, a alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista proíbe aos jornalistas a recolha de imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.
- 57.** Por sua vez, a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever do jornalista abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência e a alínea h) do mesmo dispositivo legal impõe ainda aos jornalistas a preservação, salvo razões de incontestável interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito pela privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.
- 58.** Analisando o conteúdo da notícia, constata-se que os factos narrados pelo Correio da Manhã se circunscrevem à suspeita da prática de um crime pelo Queixoso, não pertencendo à sua esfera íntima, pelo que o seu relato é legítimo ao abrigo da prossecução do interesse público de informar os leitores.
- 59.** No entanto, verifica-se que a forma como a notícia foi elaborada não respeita de forma escrupulosa o princípio da presunção da inocência. Com efeito, as suspeitas são apresentadas como se tratassem de factos incontestados, sobretudo na parte inicial da peça. Não obstante, após a leitura da totalidade da notícia é possível concluir que os dois inspetores tributários foram detidos, não sendo sequer arguidos.
- 60.** Por último, o Queixoso defende que o Correio da Manhã não poderia ter publicado a sua fotografia sem o seu consentimento, ao passo que o Denunciado sustenta que a fotografia foi tirada num sítio público, à saída do tribunal, e prende-se com um assunto de interesse público, a suspeita da prática de um crime.

- 61.** De acordo com a doutrina, «não são assim penalmente ilícitos o registo ou divulgação da imagem de uma pessoa no contexto da fotografia ou reprodução de um espaço ou acontecimento público (uma rua ou praça públicas, uma feira ou mercado, uma manifestação política, sindical, religiosa, desportiva, um espetáculo, uma demonstração de moda, etc.). Isto se e na medida em que a imagem da pessoa resulte inequivocamente integrada na ‘imagem’ daqueles espaços ou eventos. As coisas merecerão já outro tratamento à medida que o destaque concedido à imagem pessoal resultar em individualização e subtração não querida ao anonimato e, por vias disso, em captação da imagem já para além da linha da privacidade. E tanto mais quanto mais a fotografia contender com a emotividade, o afeto, o sofrimento, sc., aquelas coisas a que se estende já a auréola da intimidade».⁷
- 62.** Para além do facto de a fotografia em causa individualizar a imagem do Queixoso, soma-se o «problema da publicação do nome do autor do facto desonroso imputado. Feita sem o consentimento do interessado, a individualização pelo nome contraria o direito ao anonimato, também hoje reconhecido como emanação concreta do direito geral de personalidade. Tudo está, por isso, em precisar em que medida a liberdade de imprensa deve prevalecer sobre o interesse ao anonimato, uma questão que convoca de novo ao ‘círculo hermenêutico’ todos os tópicos em geral pertinentes à balança da ponderação dos conflitos polarizados pela liberdade de imprensa, como, v.g., a pertinência à *Zeitgeschichte*. Na síntese de KOEBEL: ‘quanto menor for o significado de um acontecimento para a comunidade, tanto mais o interesse pelo anonimato poderá impedir a publicação do nome’. É neste contexto, e como instância normativa de concretização do princípio enunciado, que os penalistas propendem a invocar e fazer valer o pressuposto da necessidade. Como neste sentido argumenta HERDEGEN, ‘quando a imprensa pode satisfazer o interesse da comunidade sem identificar ou tornar inequivocamente reconhecível aquele sobre quem são divulgados os factos desonrosos, então a publicação do nome, da fotografia ou da individualização por outro processo ultrapassa a barreira da necessidade’. O problema ganha em pertinência e acuidade quando se trata de dar notícia de um crime ou de um processo criminal pendente. Por um lado, e como o Tribunal Constitucional Federal pôde proclamar no *Lebach-Urteil*, também o crime configura um evento histórico cuja investigação e divulgação são tarefa da imprensa. Por outro lado e inversamente, não deixa o mesmo aresto do Tribunal de Karlsruhe de enfatizar que também aqui a imprensa deve conter-se nos limites da proporcionalidade. E tanto mais quanto é certo que o interesse pelo anonimato é aqui reforçado por considerações

⁷ COSTA ANDRADE, MANUEL, “*Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma perspectiva jurídico-criminal*”, Coimbra Editora (1996), p. 145-146.

respeitantes ao princípio da presunção da inocência e ao valor da ressocialização do delinquente. Também aqui tudo dependerá da gravidade do crime, do impacto e alarme sociais produzidos e da curiosidade geral despertada (atendendo, v.g., ao carácter inusitado do *modus operandi*). Por princípio, deverá omitir-se a publicação do nome (da fotografia ou da identificação) quando se trata de pequena criminalidade ou estão em causa delinquentes primários ou menores, em relação aos quais avultam sobremaneira as exigências de ressocialização».⁸

- 63.** No caso em apreço, o crime que alegadamente terá sido cometido não produziu grande impacto e alarme sociais, nem despertou muita curiosidade pública. Acresce que o arguido não é uma figura pública e, do que se sabe, nunca terá sido antes condenado pela prática de qualquer crime (melhor dizendo, nunca foi referido na comunicação social como tendo cometido factos criminosos). Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, o Denunciado não deveria ter divulgado a fotografia do Queixoso, a qual permitiu a sua identificação. Saliente-se que, nos restantes órgãos de comunicação social em que a detenção foi noticiada, não foi publicada a fotografia do Queixoso.

VI. Audiência prévia

a. Argumentos do Denunciado

- 64.** Notificado para exercer o seu direito de audiência prévia, em 4 de novembro de 2014, o Denunciado veio pronunciar-se sobre o conteúdo do projeto de deliberação.
- 65.** Em primeiro lugar, o Denunciado refere que a ERC terá confundido a pessoa do Requerente nestes autos com um dos visados na notícia objeto de apreciação, pois, com exceção do Ponto 1 do projeto de deliberação, esta entidade passou a tratar o Requerente como se um dos visados na notícia se tratasse.
- 66.** Se é verdade que no âmbito dos procedimentos de queixa, com previsão nos artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC, “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social”, já não se poderá afirmar que qualquer interessado na apresentação de uma queixa perante esta entidade venha

⁸ COSTA ANDRADE, MANUEL, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora (1996), p. 371-372.

a ser tratado como um potencial ofendido do comportamento do órgão de comunicação reportado.

67. Tanto mais quando tal violação é, alegadamente, referente a direitos que, pela sua própria natureza, são disponíveis.
68. A situação em reporte configura no nosso sistema jurídico uma autêntica causa de nulidade da decisão. Tal é o que se infere das normas imperativas nos artigos 615.º do Código do Processo Civil e artigo 389.º A do Código de Processo Penal.
69. O Denunciado aponta ainda para uma incongruência entre o Ponto 58 do projeto de Deliberação e a Parte IV [parte decisória].
70. Para além disso, o Denunciado não consegue conceber aquilo que terá levado a ERC a concluir que a identidade do visado em questão havia sido revelada na notícia, pois não decorre da notícia em questão qualquer identificação do mesmo, nem sequer tal facto foi alegado na queixa apresentada pelo Requerente.
71. O Denunciado refere igualmente que, ainda que as normas que regulam a tutela geral da personalidade sejam aplicáveis às atividades de comunicação social, não sendo o Requerente titular dos direitos cuja ofensa alega e sendo tais direitos disponíveis, não poderá a ERC concluir da suscetibilidade de violação de direitos pessoais, bastando-se com um juízo valorativo apresentado por um terceiro. Acresce que a suscetibilidade de configuração de violação não foi acompanhada dos factos de onde efetivamente se demonstrasse que as alegadas práticas foram aptas a produzir tais ofensas.
72. Finalmente, ao contrário do que resulta do projeto de deliberação, não se assiste a qualquer violação do princípio da presunção de inocência do visado na notícia em questão.
73. A ERC descurou em absolutas referências empregues na notícia tais como «[...] terá acontecido», as quais necessariamente remetem o leitor para uma consideração que nunca poderá ser definitiva relativamente aos factos em relato.
74. Não devendo, conseqüentemente, entender-se que os factos tenham sido apresentados como «incontestados», até porque, estando os visados detidos no momento em que ocorreu a publicação da notícia, nunca poderiam os mesmos ser confrontados com os factos que iriam ser sujeitos a divulgação, para correspondente exercício do contraditório.

b. Apreciação

- 75.** Relativamente à questão de o Participante inicial não ser um dos visados da notícia, cumpre esclarecer que, tendo sido recebida a oposição do *Correio da Manhã*, e antes de se proceder à marcação da audiência de conciliação, foi enviado um ofício ao Participante explicando que «só fará sentido realizar esta diligência se V. Exa. for um dos titulares dos direitos alegadamente violados, ou seja, um dos visados na notícia em apreço. Por conseguinte, solicita-se a V. Exa., ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que informe a ERC se é uma das pessoas referidas na peça jornalística».
- 76.** Em consequência do referido ofício, o Participante respondeu informando que era filho de Vítor Manuel Nunes Guedes, e que o seu pai estaria disponível para participar na audiência de conciliação.
- 77.** Assim, foi marcada uma audiência de conciliação entre Vítor Guedes e o *Correio da Manhã* para o dia 16 de abril de 2013, na qual compareceram ambas as partes, tendo o *Correio da Manhã* sido informado de que estava presente o visado na notícia. Inclusivamente, as partes pediram a suspensão do processo até 30 de abril para encetar contactos com vista à celebração de um acordo.
- 78.** Assim, desde a audiência de conciliação que o *Correio da Manhã* sabia que a «posição processual» do Queixoso no presente procedimento estava a ser exercida pelo visado na notícia, e tinha conhecimento de que estava em causa o direito de imagem e a presunção de inocência do visado na notícia.
- 79.** Assim, ao contrário do que afirma o Denunciado não foi cometida qualquer ilegalidade no presente procedimento.
- 80.** A queixa foi apresentada pelo filho do visado da notícia, o que é possível nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, que permite a apresentação da queixa a qualquer interessado, sendo que o conceito de «interessado» previsto neste preceito legal é muito amplo, muito mais do que o conceito de parte legítima no processo civil ou no processo penal.
- 81.** Por sua vez, a audiência de conciliação e posteriores negociações com o *Correio da Manhã* para chegar a um acordo para pôr fim ao presente procedimento foram feitas com a intervenção de um dos titulares do direito de imagem visados na notícia.
- 82.** O artigo 615.º do CPC invocado pelo Denunciado determina que a sentença é nula quando: a) não contenha a assinatura do juiz; b) não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, d) o juiz deixe de pronunciar-se

sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento; e) o juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

- 83.** Não se percebe a qual das alíneas deste preceito legal o Denunciado se queria referir, mas é claro que não se trata das alíneas a) e e). Quanto à alínea b), a presente deliberação especifica os fundamentos de facto (análise da notícia em questão) e de direito (apreciação dos normativos legais em causa) que justificam a decisão. Por sua vez, os fundamentos não estão em oposição com a decisão e não ocorre qualquer ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, como se explicará melhor a seguir. E finalmente, a ERC não deixa de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conhece de questões de que não podia tomar conhecimento, uma vez que as alíneas d) e f) do artigo 7.º, a alínea d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º conferem competências à ERC para apreciar a violação de direitos fundamentais praticada por órgãos de comunicação social sujeitos à sua jurisdição.
- 84.** Refira-se ainda que, querendo aplicar-se a lógica do processo civil ao presente procedimento, como o Denunciado parece querer fazer (aliás, o Denunciado quer aplicar quer a lógica do processo civil quer a do processo penal, só não chama à colação o procedimento administrativo), mesmo no processo civil é possível chamar a intervenção de partes que não constavam inicialmente no processo através das várias modalidades da figura de intervenção de terceiros (intervenção principal espontânea e intervenção principal provocada – artigos 311.º a 321.º do CPC), a qual é admissível, pelo menos, até à fase dos articulados (cfr. artigos 313.º, 314.º e 318.º do CPC).
- 85.** Ora, o visado na notícia passou a ter intervenção logo a seguir à oposição do Denunciado, estando presente na audiência de conciliação.
- 86.** Olhando para o artigo 389.º-A do Código de Processo Penal, também não se considera estar em causa a violação de qualquer dos requisitos aí enumerados para o conteúdo da sentença, além de que não se percebe porque o Denunciado invoca esta norma visto não se estar perante processo penal ou procedimento contraordenacional.
- 87.** Por fim, passando à análise do disposto no Código de Procedimento Administrativo, o n.º 2 do artigo 76.º do CPA estabelece que devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.

- 88.** Não era o caso no presente procedimento, dado que, nos termos dos Estatutos da ERC, não se aplicam as mesmas exigências legais do CPA aos requerimentos apresentados na ERC e o conceito de legitimidade é mais amplo, como supra se explicou. Contudo, esta norma do n.º 2 do artigo 76.º do CPA mostra que a lógica do CPA não é o indeferimento do requerimento por questões formais que possam ser supridas.
- 89.** Por sua vez, o artigo 83.º do CPA dispõe que o órgão administrativo, logo que estejam apurados os elementos necessários, deve conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objeto e, nomeadamente, das seguintes questões: c) a ilegitimidade dos requerentes.
- 90.** Ora, no caso concreto, não se verificava a ilegitimidade do requerente, porque este era parte legítima ao abrigo do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
- 91.** No entanto, assim que a ERC recebeu a oposição do Denunciado e verificou que o Requerente poderia não ter legitimidade para participar na audiência de conciliação, diligenciou no sentido de suprir essa situação, oficiando o Participante para vir demonstrar que era titular dos direitos fundamentais em causa, o que este fez, explicando que era filho do titular e informando que este último estava disponível para comparecer na audiência de conciliação, o que se veio a verificar, como é do conhecimento do *Correio da Manhã*.
- 92.** Assim, sendo, já não havia qualquer questão que prejudicasse o desenvolvimento normal do procedimento, pelo que este seguiu os seus trâmites.
- 93.** Conclui-se assim que, de forma alguma, o presente projeto de deliberação está ferido de nulidade, por falta de legitimidade dos intervenientes.
- 94.** Passando ao fundamento seguinte, não há qualquer incongruência entre o Ponto 58 do projeto de Deliberação e a Parte IV (parte decisória), uma vez que o que se explica no Ponto 58 é que o tema versado na notícia não pertence à intimidade da reserva da vida privada do queixoso, ou seja, a notícia da detenção de dois inspetores das finanças de Leiria por corrupção passiva, mas a reprodução da imagem do queixoso, em termos que permitem às pessoas do seu círculo de relações pessoais e profissionais reconhecê-lo, já se trata de uma violação da reserva da sua privacidade.
- 95.** Quanto à alegação do denunciado de que não percebe como a ERC concluiu que a identidade do visado em questão havia sido revelada na notícia, uma vez que o seu nome não foi referido na notícia, resulta evidente do projeto de deliberação que essa identificação foi feita pela publicação da fotografia do queixoso e não pela divulgação do seu nome. As pessoas são

identificáveis não só pelo seu nome mas também pela sua imagem física reproduzida em fotografias. Nessa linha, a menção no projeto de deliberação ao direito ao anonimato referia-se à exibição da fotografia do queixoso como forma de identificação do mesmo e consequente preclusão do seu direito ao anonimato.

- 96.** Por sua vez, o Denunciado não pode esperar que a ERC tenha apenas em conta a expressão «terá acontecido», quando constavam outras expressões na notícia que davam o Queixoso como culpado, tais como «dois inspetores tributários pediram dinheiro a empresário» e «[q]uando os dois inspetores tributários se aperceberam de que o dono da marisqueira César, um dos mais conceituados restaurantes de Leiria, tinha uma dívida de vários milhares de euros ao Fisco, viram ali a sua hipótese de arrecadar dinheiro. Sugeriram ao empresário que a troco de 5 mil euros ‘resolviam o assunto’».
- 97.** Finalmente, quanto ao facto de que «a suscetibilidade de configuração de violação não foi acompanhada dos factos de onde efetivamente se demonstrasse que as alegadas práticas foram aptas a produzir tais ofensas», não cumpre à ERC a prova de «danos» que o queixoso terá sofrido pela notícia publicada.
- 98.** À ERC compete «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.
- 99.** Ora, face ao conteúdo da notícia, descrito na Parte III da presente Deliberação, e à fotografia publicada pelo Correio da Manhã, junta aos autos e disponível no site deste, concluiu-se que (i) o princípio da presunção da inocência não tinha sido perfeitamente acautelado na parte inicial do texto da notícia, uma vez que os factos eram descritos com recurso ao tempo Pretérito Perfeito, e sem qualquer advérbio ou construção frásica que abalasse a assertividade com que tais afirmações foram feitas, e (ii) a fotografia publicada mostrava a imagem do Queixoso, de forma que qualquer pessoa do seu círculo pessoal ou profissional o reconheceria sem grande dificuldade.
- 100.** Perante estes factos, o que se ponderou na deliberação, de acordo com o princípio da proporcionalidade (com os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito) foi, por um lado, o interesse público na noticiabilidade deste acontecimento, que se verificou existir, e por outro lado, a violação do direito de imagem e da reserva de intimidade da

vida privada do Queixoso, que igualmente se constatou ter ocorrido, uma vez que era possível a sua identificação enquanto suspeito da prática de um crime.

- 101.** E o que se concluiu foi que o interesse público na noticiabilidade do acontecimento decorria do interesse público em saber que dois inspetores das finanças de Leiria foram detidos por suspeita de corrupção passiva e como o fizeram, e não em saber quais as pessoas concretas que estavam detidas, nem que aquelas pessoas concretas estavam detidas. Ou seja, como se tratava apenas de meras suspeitas, não havia sequer acusação em processo penal, o ocorrido não causou grande alarme social, e as pessoas em causa não eram figuras públicas, não havia interesse público na identificação das mesmas.
- 102.** Por sua vez, ponderou-se a compressão que a publicação da fotografia do queixoso causou ao seu direito de imagem e à sua reserva da intimidade da vida privada, tornando-o reconhecível enquanto suspeito de corrupção passiva a todos que o conheciam e que leram a notícia, violando o seu direito à presunção de inocência enquanto não for julgado e dificultando a sua ressocialização, e considerando ainda que, a ter cometido o crime, deveria ser primário.
- 103.** E assim se concluiu que o acontecimento poderia ter sido noticiado sem a publicação da fotografia do queixoso, como aliás o fizeram vários órgãos de comunicação social, ou seja, que a publicação da fotografia reconhecível do queixoso era desnecessária (era possível fazer a notícia sem a fotografia, ou com o rosto do queixoso desfocado), desadequada (não cumpre o interesse público de informar os leitores e compromete as possibilidade de ressocialização do suspeito) e desproporcional (a compressão que foi feita aos direitos do queixoso é desproporcional ao interesse público prosseguido pela notícia).

VII. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada por Vítor Manuel Nunes Guedes contra o jornal *Correio da Manhã*, pela publicação da notícia com o título «Resolviam dívida fiscal por 5 mil €», na edição de 4 de agosto de 2012 daquele jornal,

Considerando-se que a divulgação da fotografia do Queixoso, identificando-o como suspeito da prática de um crime, não se encontra justificada à luz do princípio da proporcionalidade, violando o princípio da presunção da inocência e o direito à reserva da intimidade da vida privada, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e nas alíneas c) e f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, e artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera** determinar ao jornal *Correio da Manhã* a, doravante, abster-se de publicar elementos, designadamente fotografias sem recurso a técnicas de ocultação adequadas, que permitam a identificação de suspeitos da prática de crimes quando a sua divulgação não for necessária, adequada e proporcional à prossecução do direito de informação, violando o princípio da presunção da inocência e o direito à reserva da intimidade da vida privada, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e nas alíneas c) e f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 16 de abril de 2015

O Conselho Regulador da ERC,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro